



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 142/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 04-03-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 250/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 250/X/4ª (GOV)** – *“Procede à décima alteração ao Decreto-Lei nº. 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas”*, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 04 de Março de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro
(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>300625</u> Entrada/Saída n.º <u>142</u> Data: <u>04/03/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 250/X/4ª – PROCEDE À DÉCIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, ACRESCENTANDO AS SUBSTÂNCIAS ORIPAVINA E 1-BENZILPIPERAZINA ÀS TABELAS ANEXAS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 5 de Fevereiro de 2009, a **Proposta de Lei n.º 250/X/4ª**, que *“Procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 9 de Fevereiro de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Saúde.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por ofício n.º 10/CS/2009, a Comissão de Saúde requereu a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República que a iniciativa em causa fosse antes distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atendendo à sua incidência “*em matéria penal*”, o que veio a suceder.

Cabe, assim, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade do Projecto de Lei em apreço já se encontra agendada para o próximo dia 6 de Março de 2009.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa aditar duas novas substâncias – a oripavina e a 1-benzilpiperazina - às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (Aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas), respectivamente, às tabelas I-A e II-A.

Este aditamento é realizado em conformidade com o disposto no artigo 2º do referido diploma legal, que determina a actualização obrigatória das tabelas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas.

Como a Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas decidiu, através da Decisão n.º 50/1, de 14 de Março de 2007, incluir a substância oripavina na tabela I da Convenção sobre Estupefacientes de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972, e como a Decisão n.º 2008/206/JAI, do Conselho, de 3 de Março de 2008, decidiu sujeitar a 1-benzilpiperazina a medidas de controlo e sanções penais por força das obrigações decorrentes d Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas, o Governo vem agora propor o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aditamento da substância oripavina (3-O-desmetiltebaína, o 6,7,8,14-tetradeshidro-4,5- α -epoxi-6-metoxi-17-metilmorfinan-3-ol) à Tabela I-A e da substância 1-benzilpiperazina 1-benzil-1,4-diazacilohexano, N-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP) à Tabela II-A anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro – cfr. Artigo 1º, n.ºs 1 e 2 da Proposta de Lei n.º 250/X/4ª.

É proposta a republicação em anexo, com a nova redacção, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como a entrada em vigor da lei, caso venha a ser aprovada, “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. Artigos 2º e 3º da Proposta de Lei n.º 250/X/4ª.

I c) Enquadramento legal

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que revê a legislação de combate à droga, vem definir o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, enumerando, em tabelas anexas (Tabelas I a IV), as plantas, substâncias e preparações que, em cumprimento das obrigações decorrentes das Nações Unidas sobre Estupefacientes (1961) e sobre Substâncias Psicotrópicas (1971), estão sujeitas a medidas de controlo e à aplicação de sanções em caso de ocorrência de infracções na sua produção, tráfico ou consumo.

Estas tabelas são, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei, obrigatoriamente actualizadas de acordo com o aprovado pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas convenções ratificadas por Portugal.

Em consequência, foram introduzidas alterações às tabelas anexas ao referido diploma legal pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Janeiro, pela Lei n.º 3/2003, de 15 de Janeiro, pela Lei n.º 47/2003, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 17/2004, de 11 de Maio, e pela Lei n.º 14/2005, de 26 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De salientar que o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, já foi alterado quinze¹ vezes, a saber, pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 101/2001, de 25 de Agosto, e 104/2001, de 25 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 3/2003, de 15 de Janeiro, 47/2003, de 22 de Agosto, 11/2004, de 27 de Março, 17/2004, de 11 de Maio, 14/2005, de 26 de Janeiro, 48/2007, de 29 de Agosto, e 59/2007, de 4 de Setembro.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 250/X/4^a, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 250/X/4^a, que “*Procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende aditar duas novas substâncias – a oripavina e a 1-benzilpiperazina - às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

¹ Tem, por isso, toda a pertinência a observação feita na nota técnica dos serviços de que a Proposta de Lei em apreço, apesar de o respectivo título ser “*Procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro(...)*”, procede, na realidade, à décima sexta alteração àquele diploma legal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas), respectivamente, às tabelas I-A e II-A

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 250/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de Março de 2009

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL nº250/X/4 – Procede à décima alteração ao Decreto-Lei nº. 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 9 de Fevereiro 2009.

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Saúde (10ª).

I. Análise sucinta dos factos e situações:

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Com a presente Proposta de Lei, o Governo pretende aditar às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, (que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas) duas novas substâncias: a oripavina e a 1-benzilpiperazina (BZP).

A primeira é, desde 2003, considerada pela Organização Mundial de Saúde substância que, pelas suas características (opiáceo com capacidades analgésicas similares às da morfina, elevado grau de toxicidade e reduzido índice terapêutico), deveria constar da tabela I da Convenção sobre Estupefacientes de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972. Ora, tendo a Decisão n.º 50/1, de 14 de Março de 2007, da Comissão de Estupefacientes da Organização das Nações Unidas, procedido a essa inclusão, o Governo vem agora propor a alteração da Tabela I-A, anexa ao referido Decreto-Lei, em conformidade.

A segunda, identificada pela primeira vez na União Europeia em 1999, foi alvo de relatório elaborado pelo Comité Científico alargado do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência, apresentado ao Conselho e à Comissão a 31 de Maio de 2007. Tal documento deu origem à Decisão 2008/206/JAI do Conselho, de 3 de Março de 2008, que, considerando a BZP “*um estimulante do sistema nervoso central*” que “*pode igualmente ser vendida/comprada como a popular droga ecstasy*”, decidiu sujeitá-la a medidas de controlo e a sanções penais, razão pela qual vem o Governo propor a sua adição à Tabela II-A anexa ao já mencionado Decreto-Lei.

Refira-se que esta proposta de adição obedece ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de acordo com o qual “*As tabelas I a IV serão obrigatoriamente*



actualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas convenções ratificadas por Portugal.”

Do ponto de vista sistemático, a iniciativa está dividida em três artigos, o primeiro dos quais se ocupa, através de dois números, do aditamento proposto. O segundo, sob a epígrafe “*Republicação*”, republica em anexo, com a redacção actual, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, usufruindo da faculdade que lhe é concedida pela alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto). O terceiro determina que, a ser aprovada, a lei deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cumprе salientar, por último, que o título da iniciativa em análise a apresenta como procedendo “à *décima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro*”, quando esta procede, na realidade, à *décima sexta alteração àquele diploma*, como se percebe pelo referido na Exposição de Motivos e pelo exposto no sumário da Lei n.º 14/2005, de 26 de Janeiro.¹

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118º do Regimento.

Cumprе os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124º do Regimento.

Não cumprе o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que o Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres a fundamentar a proposta.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A proposta de lei em análise inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei.

Cumprе, igualmente, o disposto no nº 2 do artigo 7º da referida lei, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do nº 1 do artigo 124º do Regimento].

¹ Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 15/93 foi ainda alterado pelas Leis n.ºs 48/2007, de 29 de Agosto, e 59/2007, de 4 de Setembro.

Consultada a base de dados “Digesto”, constatou-se que o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, sofreu quinze alterações, pelo que, a ser aprovada, esta será a décima sexta. Assim sendo, o título da proposta de lei deve ser o seguinte: *“Procede à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas”*.

Quanto à sua vigência, em caso de aprovação, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

III. Enquadramento legal, nacional e internacional, e antecedentes:

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro², que tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, afirma que a razão determinante da sua existência foi a aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988³, oportunamente assinada e ratificada.

Esta Convenção sucedeu à Convenção sobre Estupefacientes de 1961⁴, modificada pelo Protocolo de 1972 e à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971⁵, as quais veio reforçar e complementar.

Sem esquecer esse objectivo anunciado, o Decreto-Lei referido aditou às tabelas existentes as duas listas respeitantes aos precursores, nos termos da Convenção de 1988, aproveitando para também integrar as substâncias que entretanto haviam sido incluídas, em Portarias editadas, nos termos das Convenções de 1961 e 1971.

O Decreto-Lei n.º 15/93 teve, também, em atenção a Directiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro⁶, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, instrumento que visa “estabelecer uma fiscalização intracomunitária de certas substâncias frequentemente utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de evitar o seu desvio.”

Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei, a Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas vem completando a lista das substâncias previstas nos anexos da Convenção sobre Estupefacientes de 1961, o que deu origem às seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º.15/93,

² <http://dre.pt/pdf1s/1993/01/018A00/02340252.pdf>

³ <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/illicit-trafficking.html>

⁴ <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/single-convention.html>

⁵ <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/psychotropics.html>

⁶ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31992L0109:PT:HTML>

de 22 de Janeiro: pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro⁷, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de Fevereiro⁸, e pelas Leis n.ºs 47/2003, de 22 de Agosto⁹, 17/2004, de 11 de Maio¹⁰ e 14/2005, de 26 de Janeiro¹¹.

Por efeito de decisão comunitária, Directiva n.º 2001/8/CE¹², o diploma, que a proposta visa alterar, foi também alterado pela Lei n.º 3/2003, de 15 de Janeiro¹³, que transpõe para a ordem jurídica interna a directiva citada, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos.

A Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas resolveu, através da Decisão n.º 50/1¹⁴, de Março de 2007, alterar a tabela I da Convenção sobre Estupefacientes de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972, com a inclusão de uma nova substância, a oripavina.

A Decisão 50/1 citada determina que: *“At its 1277th meeting, on 14 March 2007, the Commission on Narcotic Drugs, decided to include oripavine (3-O-demethylthebaine, or 6,7,8,14-tetrahydro-4,5- alpha-epoxy-6-methoxy-17-methylmorphinan-3-ol) in Schedule I of the Single Convention on Narcotic Drugs of 1961 and that Convention as amended by the 1972 Protocol”*.

A proposta de lei n.º 250/X/4, por efeito da Decisão 50/1 da atrás referida Comissão, pretende alterar o diploma em análise, aditando à tabela I-A a substância oripavina (3-O-desmetiltebaína, o 6,7,8,14-tetradeshidro-4,5- α -epoxi-6-metoxi-17-metilmorfinan-3-ol).

Por outro lado, através da Decisão n.º 2008/206/JAI¹⁵ do Conselho, de 3 de Março de 2008, foi determinado que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para submeterem a 1-benzilpiperazina (também denominada 1-benzil-1,4-diazacilo hexano, N-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP) a medidas de controlo, proporcionais aos riscos da substância, e a sanções penais, tal como previsto na sua legislação, por força das obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas.

A outra das alterações, prevista na proposta em análise, manda aditar à tabela II-A a substância benzilpiperazina (1-benzil-1,4-diazacilohexano, N-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP), tendo assim em atenção a decisão 2008/206/JAI do Conselho, de 3 de Março de 2008, atrás citada, que “define a 1-benzilpiperazina (BZP) como uma nova substância psicoactiva que deve ser sujeita a medidas de controlo e a sanções penais”.

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2000/09/203A00/46624663.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2001/02/047A00/10621062.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/193A00/53935394.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2004/05/110A00/29712971.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2005/01/018A00/06120612.pdf>

¹² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001L0008:PT:HTML>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/2003/01/012A00/01260126.pdf>

¹⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas Tecnicas/PPL_250_X/Direito Internacional 1.pdf

¹⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:063:0045:01:PT:HTML>

Cumpra ainda informar que o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro foi também alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril¹⁶, pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro¹⁷, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro¹⁸, pelas Leis n.ºs 101/2001, de 25 de Agosto¹⁹, e 104/2001, de 25 de Agosto²⁰, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro²¹, e pelas Leis n.º 11/2004, de 27 de Março²² (exc.), 48/2007, de 29 de Agosto²³, (exc.) e 59/2007, de 4 de Setembro²⁴ (exc.).

b) Enquadramento legal internacional:

Enquadramento legal do tema no plano europeu

União Europeia

A Decisão 2008/206/JAI²⁵ do Conselho, de 3 de Março de 2008, referida na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, define a 1-benzilpiperazina (BZP) como uma nova substância psicoactiva que deve ser sujeita a medidas de controlo e a sanções penais nos Estados-Membros da União Europeia.

Esta decisão decorre da aplicação a este caso do mecanismo relativo ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas, instituído pela Decisão 2005/387/JAI²⁶ do Conselho, e baseia-se nas conclusões do relatório de avaliação de riscos da 1-benzilpiperazina, elaborado em 2007 pelo Comité Científico do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência, que analisou os riscos sociais e os riscos para a saúde associados a esta substância, bem como informações policiais relativas ao tráfico internacional e o envolvimento do crime organizado.

Na sequência deste procedimento o Conselho considera que, embora este relatório refira não existirem provas científicas concludentes sobre os riscos globais da BZP, se revela necessário, devido às suas propriedades estimulantes, aos riscos que representa para a saúde e à inexistência de efeitos medicinais benéficos, e atendendo ao princípio da precaução, a

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1995/04/095A00/23142316.pdf>

¹⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1996/09/204A00/28992901.pdf>

¹⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2000/11/276A00/68296833.pdf>

¹⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2001/08/197A00/54525453.pdf>

²⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2001/08/197A00/54565457.pdf>

²¹ <http://dre.pt/pdf1s/2001/12/290A00/82888297.pdf>

²² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/Portugal_1.docx

²³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/Portugal_2.docx

²⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/Portugal_3.docx

²⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:063:0045:0046:PT:PDF>

²⁶ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:127:0032:0037:PT:PDF>

adopção de medidas de controlo desta substância, que devem contudo ser proporcionais aos riscos relativamente pouco elevados que lhe estão associados.²⁷

Neste sentido a Decisão 2008/206/JAI estabelece que “os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para submeterem a 1-benzilpiperazina (...) a medidas de controlo, proporcionais aos riscos da substância, e a sanções penais, tal como previsto na sua legislação, por força das obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas”.

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A Ley 3/1996, de 10 de enero²⁸, regula “las medidas de control sobre las sustancias químicas catalogadas para evitar su desvío a la fabricación ilícita de drogas tóxicas, estupefacientes y sustancias psicotrópicas”.

Com esta *Ley* foram transpostas para o ordenamento jurídico espanhol as disposições contidas na Directiva 92/109 do Conselho da CEE, de 14 de Dezembro, relativa à fabricação e venda de determinadas substâncias utilizadas para a fabricação ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que tem como objectivo estabelecer um controlo daquelas substâncias dentro da Comunidade.

Acresce que, esta necessidade de controlo dos precursores e produtos químicos essenciais que são susceptíveis de ser desviados para a fabricação ilegal de drogas deriva não só de imposição Comunitária mas também do determinado pela Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 20 de Dezembro de 1988, de que a Espanha é parte e cujo artigo 12 estabelece a obrigatoriedade para os Estados da adopção de medidas nesse sentido.

Cumpre notar que a Constituição Espanhola, no seu artigo 149.1.29 atribui ao Estado o exercício efectivo da competência que em matéria de “*seguridad pública*” lhe está atribuída e que, por outro lado, a Ley Orgánica 1/1992, de 21 de febrero²⁹, de *Protección de la Seguridad*

²⁷ Veja-se a este propósito o Comunicado do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência relativa à decisão do Conselho sobre a BZP no endereço

http://www.emcdda.europa.eu/attachements.cfm/att_49695_PT_BZPDecision2008FinalPT.pdf

²⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/Espanha_1.rtf

²⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo1-1992.html

Ciudadana, dentro da Sección IV³⁰, do Capítulo II, e sob a epígrafe «*Actividades relevantes para la seguridad ciudadana*», no artículo 12.3 atribui ao Governo o poder «*de acordar la necesidad de registro para la fabricación, almacenamiento, y comercio de productos químicos susceptibles de ser utilizados en la elaboración o transformación de drogas tóxicas, estupefacientes, sustancias psicotrópicas, y otras gravemente nocivas para la salud*».

As substâncias químicas catalogadas a que esta *Ley* se refere são as mencionadas no seu anexo I e ficam sujeitas às obrigações nela estabelecidas, as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem habitual ou ocasionalmente, a título oneroso ou gratuito, ao fabrico, transformação, processamento, armazenamento, distribuição, corretagem, transporte, comercialização, importação, exportação, transito ou qualquer outra actividade conexas, dessas substâncias.

Este diploma regula o registo dos operadores e a obtenção de licenças de actividade e as obrigações de identificação da substância química catalogada na documentação mercantil e administrativa.

A sua regulamentação consta do Real Decreto 865/1997, 6 de junio³¹.

Importa salientar que foi apresentado pelo Governo um Projecto de Lei de controlo de precursores de Drogas, “*Proyecto de Ley de control de precursores de drogas, Proyecto de Ley 121/2008, de 3 octubre*”³². Esta iniciativa tem um conteúdo que se limita a determinar o regime de sanções aplicáveis às infracções previstas nos Regulamentos Comunitários sobre a matéria em análise.

É que o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, tendo avaliado as derrotas e sucessos havidos em matéria de controlo de precursores de drogas e sem esquecer que o comércio de substâncias empregues na indústria química e farmacêutica é legal produziram diversos regulamentos que garantem a aplicação directa das normas. São os seguintes:

- a) Regulamento (CE) 273/2004, do Conselho de 11 de Fevereiro³³, sobre precursores de drogas;
- b) Regulamento (CE) 111/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004³⁴, que estabelece normas para a vigilância do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e terceiros países;
- c) E o Regulamento (CE) 1277/2005, da Comissão, de 27 de Julho³⁵, em que se estabelecem normas de aplicação dos dois primeiros.

³⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo1-1992.html#c2s4

³¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/Espanha_2.rtf

³² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/Espanha_3.rtf

³³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/CE_1.pdf

³⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/CE_1.pdf

³⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/CE_3.pdf

Estes Regulamentos têm carácter obrigatório, sendo directamente aplicáveis nos Estados Membros da Comunidade, determinando a cada Estado a obrigação de estabelecer o regime de sanções aplicáveis às infracções estabelecidas em cada um dos Regulamentos, assim como as medidas necessárias para garantir a sua aplicação.

Por se julgar ter interesse, junta-se o Relatório “Plan Nacional sobre Drogas Memoria 2005”³⁶.

FRANÇA

O Code de la Santé Publique³⁷ regula no seu articulado, no Capítulo II³⁸, “Substâncias e preparações venenosas”, a interdição de produção, comercialização e o emprego de substâncias estupefacientes, vulgo em português estupefacientes, e ainda as derrogações a esta interdição.

Assim, começa por definir o conceito de substâncias como elementos químicos e os seus compostos; diz como se apresentam no seu estado natural ou como são produzidos pela indústria, contendo todos os aditivos necessários à sua comercialização, aí distinguindo, no conceito abrangente de venenosas, entre outras, as substâncias estupefacientes e as psicotrópicas (artigo L5132-1).

As plantas, substâncias ou preparações venenosas, estão classificadas como estupefacientes ou como psicotrópicas inscritas em listas por “Arrêté” do Ministro encarregado da Saúde Pública (artigo L5132-7).

A produção, fabrico, transporte, importação, exportação, posse, oferta, aquisição e emprego de plantas, de substâncias ou de preparações classificadas como venenosas obedece a regras definidas por decreto do Conselho de Estado (artigo L5132-8).

Assim, o artigo R5132-74 afirma que salvo autorização expressa, estão interditas, a produção, fabrico, transporte, importação, exportação, posse, oferta, aquisição e emprego e de uma forma geral, as operações agrícolas, artesanais, comerciais ou industriais relativas a substâncias ou preparações, plantas ou partes de plantas classificadas como estupefacientes, por “Arrêté” do Ministro encarregado da Saúde Pública.

Está também cominada uma pena de 3 anos de prisão e de multa de 45000 € para quem não respeite as regras definidas pelo Conselho de Estado (artigo L5432-1).

Estão legalmente identificadas, em anexo ao “Arrêté de 22 février 1990 fixant la liste des substances classées comme stupéfiants”³⁹, as substâncias classificadas como estupefacientes.

³⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_250_X/Espanha_4.pdf

³⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0F387F3818D4DBAAF129AF30A960A543.tpdj_o10v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006171376&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20090220

³⁸ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=0F387F3818D4DBAAF129AF30A960A543.tpdj_o10v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006171376&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20090220

³⁹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=BA1451636CED9213838BB479F0F11FDB.tpdj_o11v_3?cidTexte=JORFTEXT00000533085&categorieLien=id



Poderá ser interessante a consulta do site da Missão Interministerial de Luta contra a droga – MILDT <http://www.mildt.systalium.org/rubrique30.html> ou, ainda, dos dados apresentados pelo Observatório das drogas e dos Toxicodependentes - L'OFDT <http://www.ofdt.fr/ofdtdev/live/ofdt.html> .

IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas:

Tendo sido promovida a audição do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., pelo Governo, não foi anexo, contudo, tal contributo à presente iniciativa, ao contrário do que extensivamente parece apontar o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, em 25 de Fevereiro de 2009

Os técnicos

António Almeida Santos (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Lucinda Almeida (DILP)

Teresa Félix (BIB)